

Despacho n.º 3/SEAE/2002, de 28 de Junho - Definição das prioridades de admissão de crianças nos jardins de infância da rede pública

Definição das prioridades de admissão de crianças nos jardins-de-infância da rede pública

De acordo com o disposto na alínea b) do art.º 24º do Decreto-Lei n.º 542/79, de 31 de Dezembro, na inscrição de crianças em jardins de infância integrados na rede pública, deve ser dada preferência às crianças mais velhas, contando-se a idade, para o efeito, sucessivamente em anos, meses e dias.

A posterior aprovação de outros diplomas legais que, não revogando aquele normativo, vieram a estatuir igualmente sobre o acesso das crianças à educação pré-escolar, contribui, no entanto, para que os serviços do Ministério da Educação responsáveis pelo acompanhamento deste processo se deparem com dificuldades na identificação e priorização dos critérios a respeitar na inscrição e frequência dos jardins de infância, sendo certo, por outro lado, que a aplicação de critérios não tem sido uniforme.

Urge, pois, pôr fim a tal situação, até pelos problemas e constrangimentos que a mesma cria às famílias, aos municípios e aos órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1. Na inscrição de crianças nos jardins-de-infância pertencentes à rede pública devem ser observadas, sucessivamente, as seguintes prioridades:

1º. Crianças que frequentaram, no ano anterior, o estabelecimento de educação em se pretendem matricular;

2º. Crianças que se encontrem no ano interior ao primeiro ano de escolaridade obrigatória, nos termos previstos no n.º 1 do art.º 3º do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto;

3º. Crianças com necessidades educativas especiais, de acordo com o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 6º do Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto;

4º. Crianças filhas de pais estudantes menores, nos termos previstos no artigo 4º da Lei n.º 90/2001, de 20 de Agosto;

5º. Crianças com irmãos já matriculados no estabelecimento de educação

pretendido;

6º. Crianças cuja residência dos pais e de educação pretendido, ordenadas nos termos previstos na alínea b) do artigo 24º do Decreto-Lei n.º 542/79, de 31 de Dezembro;

7º. Crianças cujas actividades dos pais e encarregados de educação se desenvolva na freguesia em que se situa o estabelecimento de educação pretendido, ordenadas nos termos previstos na alínea b) do artigo 24º do Decreto-Lei n.º 542/79, de 31 de Dezembro.

2. A inscrição de crianças que completem três anos de idade entre 15 de Setembro e 31 de Dezembro é aceite, a título condicional, e ordenada de acordo com as prioridades definidas no número anterior, sendo a respectiva frequência garantida caso exista vaga no estabelecimento de educação pretendido, à data do início das actividades deste.

Lisboa, 28 de Junho de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

(Abílio Manuel de Almeida Morgado)